LEI Nº 422

Luiz Beneditino Ferreira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e êle sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O estacionamento de vendedores ambulantes nas vias e logradouros públicos que contornam as praias de S.Vicente e na praça onde está situada a Biquinha de Anchieta fica condicionado às seguintes exigências:

a) - localização em lugares fixados pela Prefeitura mediante requerimento do interessado;
b) - número limitado de concessões, a critério do Executivo, tendo-em vista questões de estética e de tráfego local;
c) - precariedade e intransferibilidade de concessão;
d) - comércio limitado nos seguintes artigos:
1-plantas ornamentais naturais;
2-pipocas e amendoim;
3-doces de manufatura caseira;
4-sorvetes;
5-ostras e mariscos, e
6-artigos marinhos, próprios p/enfeites e ornamentos.
e) - pagamento da taxa de Cr$5,00 (cinco cruzeiros) por dia de estacionamento e por metro quadrado ocupado, sem ultrapassar a 2 metros quadrados, e
f) - manutenção, por parte do concessionário, do local em permanente estado de limpeza, para o que deverá possuir recipiente fechado e adequado para coleta de papéis e envólucros.

Art. 2º - São proibidas as concessões para a instalação de barracas, postos de venda ou similares, nas vias, praças e logradouros públicos do Município, salvo nos casos de feiras-livres e os previstos nos artigos 3º e 7º.

Art. 3º - Serão concedidas licenças para instalação de barracas nos dias de Carnaval, para venda de artigos próprios da época, refrescos e guloseimas, desde que se apresentem em condições de higiene e aspectos que não contrariem o ambiente.

§-Único - As barracas de que trata êste artigo pagarão as seguintes taxas, por metro quadrado e por dia de funcionamento: Cr$20,00, para venderem, apenas, refrescos e guloseimas; e Cr.$ .... 50,00, quando venderem, também, artigos de Carnaval.

Art. 4º - Às barracas, postos de vendas e similares existentes atualmente, será concedido o prazo de 30 dias, para encerrarem suas atividades e desocuparem o local em que funcionem, sob-pena de demolição e recolhimento ao Depósito Municipal, sem direito a indenizações em consequência dêsse ato.

Art. 5º - É proibido aos estabelecimentos comerciais depositarem sôbre o passeio: artigos, mercadorias, objetos e caixas.

§ - 1º - Excetuam-se os casos de descarga de mercadorias, quando será tolerada a permanência de, no máximo, uma hora.

§ - 2º - Aos infratores será aplicada a pena de apreensão e a multa de Cr.$500,00, elevada ao dôbro na reincidência.

Art. 6º - As mercadorias apreendidas serão recolhidas ao Depósito Municipal, onde permanecerão pelo prazo de 10 dias, expirado o qual serão vendidas em leilão, de cuja renda deduzir-se-ão as importâncias que couberem ao Município, proveniente de multas, taxas, impostos, transportes, depósito e mais 20% ao leiloeiro oficial, ficando o saldo, se houver, à disposição do infrator, cuja entrega se fará mediante recibo.

§-Único- As mercadorias apreendidas, de fácil deterioração, serão entregues equitativamente, às casas e instituições de caridade do Município, sem maiores formalidades e sem direito de indenização ao infrator, em decorrência dêsse ato.

Art. 7º - Não se aplicam os dispositivos desta lei aos casos de festivais, quermesses, barracas, postos de venda e similares de organizações oficiais, esportivas, religiosas e de caridade, bem como às bancas que vendam, exclusivamente, jornais e revistas, devidamente comprovada e a critério do Prefeito Municipal, porém sempre respeitado o interêsse público.

Art.8º -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Vicente, em 17 de novembro de 1 956

a) -Luiz B.Ferreira-Prefeito Municipal.